

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.783/02/1^a
Impugnação: 40.010100769-05
Impugnante: Petroazul Petróleo S/A
Proc. S. Passivo: Marianne da Costa Antunes Leite/Outro
PTA/AI: 01.000121259-52
CNPJ: 00243259/0001-63
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Evidenciada a remessa de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a contribuintes varejistas mineiros sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas operações relativas a combustíveis(álcool hidratado, gasolina “c” e óleo diesel) realizadas com contribuintes mineiros, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Exige-se ICMS e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 76, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 109.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113 a 118, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST e MR/ST em virtude da falta de retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas operações relativas a combustíveis realizadas com contribuintes mineiros, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento foi precedido pelo Termo de Ocorrência de 27.07.98 – fls. 02/11 – conforme determinava, à época, o artigo 51 inciso II da CLTA/MG, do qual a Autuada foi devidamente intimada aos 31.07.98.

O Auto de Infração (fls. 33/34) foi lavrado aos 29.01.99, sendo que a Autuada foi intimada aos 23.02.99.

Os demonstrativos elaborados pelo Fisco encontram-se às fls. 05/11 e relacionam as notas fiscais objeto da autuação relativas a cada exercício, por período de apuração, apontando o número do documento, data de emissão, produto, quantidade, valor da mercadoria e valor do ICMS /ST devido – fls. 05/08 –, consolidam os totais de ICMS/ST apurados a cada mês – fls. 09 – e demonstram o crédito tributário – fls. 11.

A questão levantada em preliminar não consta da impugnação apresentada ao Auto de Infração, mas sim dos “*atos novos*” apresentados ao TO – Termo de Ocorrência.

Neste documento a Autuada afirma que o Auto de Infração identifica como sócios coobrigados pessoas alheias aos fatos objetos do lançamento, uma vez que houve a transformação da empresa em sociedade anônima, sendo outros os diretores.

Não obstante os sócios da empresa, antes da transformação, estarem identificados no TO em fls. 02, não foram citados quando de sua intimação, demonstrando não ter sido objetivo do Fisco a sua inclusão como coobrigados do lançamento tributário.

Já o Auto de Infração foi emitido sem sequer mencionar sócios e/ou diretores, o que não prejudica o lançamento, haja visto que a identificação dos sócios e/ou diretores reveste-se de caráter meramente informativo, para efeito de atribuição de representação processual, não havendo finalidade de conferir-lhes responsabilidade tributária.

De qualquer forma, a correta identificação dos diretores foi sanada conforme documento de fls. 29.

Ao impugnar o Auto de Infração, a Autuada não questiona o mérito da autuação, limitando-se a discorrer extensivamente sobre a imunidade constitucional que atinge as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, sobre o não cabimento da substituição tributária, sobre as determinações constitucionais relativas ao diferencial de alíquotas aplicável às operações internas e interestaduais, sobre a fragilidade jurídica dos Convênios e sobre a impossibilidade de ocorrência do fato gerador na entrada de combustíveis em decorrência de operações interestaduais.

No entanto, nada do que foi levantado na Impugnação merece acolhida, posto que a imunidade das operações interestaduais com petróleo e seus derivados, estatuída no artigo 150, 2º, "b" da CF/88, não está sendo desrespeitada, como alega a Impugnante, uma vez que o Fisco exige da Autuada o pagamento do imposto devido pelas saídas subseqüentes dos produtos, no Estado de Minas Gerais. Assim também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não há qualquer exigência relacionada com a entrada dos produtos nos estabelecimentos adquirentes.

Tampouco as demais alegações merecem análise por parte deste órgão julgador, pois a Constitucionalidade da cobrança não é matéria a ser enfrentada pelo CC/MG, em razão do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

No mérito, a questão não oferece maiores dificuldades, pois a exigência é objetiva e a única defesa possível, seria a apresentação das guias e comprovantes de pagamento do tributo em favor dos cofres públicos mineiros, uma vez que a Impugnante sequer era inscrita como contribuinte no cadastro deste Estado, conforme exigência regulamentar – artigo 45 do RICMS/91 e artigo 31 do RICMS/96.

A qualidade de substituto tributário atribuída à Impugnante é inquestionável, autorizada pelos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração – artigo 673 inciso IV do Decreto 32.535/91 vigente até 31.07.96 e artigo 192 inciso IV do Anexo IX do Decreto 38.104/96, vigente até o restante do período fiscalizado.

Mesmo os argumentos contidos nos “*fatos novos*” apresentados por ocasião da intimação do Termo de Ocorrência, no sentido de que o imposto já teria sido retido pela refinaria, não podem prevalecer.

A hipótese aventada pela Autuada passou a vigorar no decreto regulamentar mineiro a partir de 01.03.97 – § 1º, item 6 artigo 192 do Anexo IX – prevendo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, não se aplicaria à operação de saída que destinasse combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto já houvesse sido retido anteriormente do contribuinte remetente, desde que fossem observadas as disposições contidas nos §§ 6º a 12 do mesmo dispositivo.

Os parágrafos acima mencionados tratavam da documentação que deveria ser apresentada pelo distribuidor, de forma a garantir que a Refinaria, na condição de contribuinte substituta, pudesse repassar a este Estado o ICMS/ST correspondente às operações por ele realizadas com destinatários mineiros.

No caso dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem o cumprimento de tais obrigações por parte da Autuada, que repete-se, sequer era inscrita como contribuinte no cadastro deste Estado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST consubstanciadas no Auto de Infração, tendo sido aplicada corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, não havendo guarida para as alegações da Autuada relacionadas com o suposto caráter confiscatório da mesma ou à hipótese de ter havido ofensa à Lei Federal 9298/96, que trata da multa de mora aplicável ao inadimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo consumidor, não tendo aplicação em Direito Tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, informa-se que em diversos outros Autos de Infração formalizados, relativos à mesma infração praticada pela Autuada, esta Casa sempre decidiu favoravelmente à Fazenda Pública, como por exemplo nos acórdãos 12.499/98/3ª, 12.500/98/3ª, 12.501/98/3ª, 12.502/98/3ª, 12.503/98/3ª e 12.504/98/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/TAO